



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 183 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15.1.2013

PROCESSO Nº: 1/3194/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200706417

RECORRENTE: KATAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ESPERANÇA DE LUNA BATISTA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. A autuada mantinha e utilizava, no recinto de atendimento ao público, equipamento de uso não fiscal, porquanto não autorizado pelo Fisco, no qual registrava dados relativos à saída de mercadorias, a semelhança de cupom fiscal. Artigo infringido: 410 do Dec. 24.569/97. Penalidade proposta, a inserta no item 1 da alínea "e" do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Autuação procedente, uma vez comprovada a existência e uso de equipamento nas condições acima evidenciadas, mediante juntada de Termo de Retenção ou apreensão e documento nele emitido, nos termos do voto do relator, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado representando da Procuradoria geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Diz o relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada mantinha e utilizava no recinto de atendimento ao público, equipamento de uso não fiscal, por

consequente não autorizado pelo Fisco estadual cearense, no qual registrava dados relativos à saída de mercadorias, com se cupom fiscalizado fosse.

Em sede defesa, a autuada suscita uma nulidade sob o argumento que nem todos os documentos que serviram de base para a autuação foram relacionados nas informações complementares e que a alegação de uso indevido de a ECF não autorizado não merece guarida, em face da inexistência técnica, física e visível de tal instrumento.

Aventa, ainda, que auto de infração deve ser declarado nulo com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal – CF e no artigo 53 do Decreto nº 25.469/99, por preterição do direito a ampla defesa, em razão de divergências entre os fatos relatados e o artigo elencado no AI, o que teria caracterizado ambiguidade, contradição e falta de clareza.

Colaciona ementa da Resolução nº 788/2003, deste Conat, na qual restou decidido pelo nulidade, em face do cerceamento do direito a ampla defesa e menciona manifestação de Hugo de Brito Machado e alega ofensa inciso LV do artigo 5ª da CF.

Reclama, ainda, que o período indicado no auto de infração é sem nexo, que é vítima de perseguição, desrespeito aos direito do contribuinte, prevalecendo apenas o do Estado, com o fim exclusivo de arrecadar e transcreve o artigo 112 do CTN, sem maiores divagações acerca dele e, finalmente, clama pela nulidade da autuação, sob pena da prática de enriquecimento sem causa por parte do Estado.

O julgador singular, refutou todas as nulidades suscitadas e assegura que o ilícito fiscal está devidamente comprovado nos autos, haja vista a juntada do instrumento Termo de Retenção ou Apreensão e de documento por ele emitido, e cujo procedimento atendeu a todos requisitos normativos no que concerto os elementos quanto a forma. Termos em que, decide pela procedência da autuação, mantendo a penalidade sugerido pelo autuante.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário, cujo teor é praticamente o mesmo do instrumento de defesa, acrescido apenas da citação e transcrição do artigo 2º da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, diz que a autuação foi abusiva e pede a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, acatou os fundamentos da decisão singular, em todos os seus termos, aquiescendo com pena aplicada inclusive, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação fiscal manter e utilizar, para atendimento ao público, equipamento de uso não fiscal, visto que não autorizado pelo Fisco.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que, a pessoa jurídica que pratica atos empresariais, submete-se, por via de consequência, a observância das normas de regência aplicáveis ao negócio que empreender, cujas exigências variam de acordo com a natureza da atividade exercida.

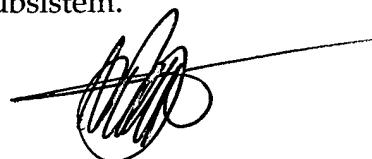
No presente caso, a autuada sujeitava-se ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, normalmente conhecido como ECF, dada a natureza e o volume da atividade que explora, tanto assim que, à época da autuação, existia um terminal para ela autorizado, o qual foi utilizado para emissão de um documento fiscal válido, para os efeitos de comparação com um documento expedido no equipamento não autorizado, consoante se vê às fls. 7 dos autos.

Como se percebe, a autuação está fundamentada na constatação de uma situação fática, real, objetiva, ou seja, a existência e uso de uma ferramenta não autorizada, cujos dados de identificação estão descritos no Termo de Retenção ou Apreensão, fls. 6 do caderno processual.

As nulidades suscitadas pela recorrente não podem prosperar, posto que completamente infundadas, visto que o relato do auto de infração é de clareza solar e o período indicado no ato designatório da ação é irrelevante para desconstituir o lançamento do crédito tributário, neste caso, visto que em nada interfere no ilícito praticado, notadamente porque, não comporta discussão em torno do fato concreto detectada pela fiscalização, pelas razões já evidenciadas, pois a existência de equipamento não autorizado, consiste, por si só, em situação que encerra todas as provas necessárias e suficientes para configurar a infração assinalada, sem a necessidade inclusive, da apresentação de quaisquer outros elementos .

Demais disso, todos os ritos procedimentais inerentes ao ato de lançamento do crédito tributário forma observados pela autuante e nenhuma garantia processual constitucional deixou de ser assegurada a recorrente, portanto, despropositada e ofensivas as acusações de perseguição fiscal.

Nessas circunstâncias, têm-se, logicamente, por afastada a possibilidade de ser empreendida qualquer argumentação de cunho eminentemente jurídico em torno da matéria, motivo por que, as teses erigidas pela autuante relativamente ao não cometimento da infração assinalada não subsistem.



Por fim, não é demasiado lembrar que o tipo infracional sob comento está literalmente tipificado no artigo 410 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 410 – Fica vedado o uso de ECF para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom fiscal ou com possibilidade de emitilo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.

Como visto, da leitura que se faz no dispositivo normativo supra, não é permitida a permanência de nenhuma espécie de equipamento que possa ser confundido com emissor de cupom fiscal, por razões eminentemente óbvias. Ora, esse equipamento é, em última análise, o substituto mecanizado da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, acerca do qual existe extensa e rigorosa legislação, que estabelece todas as exigências e parâmetros de uso, com vistas a que seja mantido o mais rígido controle sobre as operações realizadas por meio dele.

Nesse particular e antes que se estabeleça outra via de discussão em torno da norma retrocolacionada, impõe aduzir que, o fato de ela mencionar recinto de atendimento ao público é mera força de expressão ou até mesmo uma impropriedade redacional, posto que, na verdade, não pode haver equipamento não autorizado em nenhum local do estabelecimento, para nenhuma função, notadamente a de controle interno.

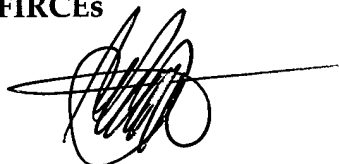
Nesse quesito, importa dizer que essa vedação terminante decorre do fato que os instrumentos de uso interno jamais podem ser utilizados em substituição a documentos fiscais, seja qual for a forma por intermédio da qual sejam emitidos, entretanto, foi a situação constatada no estabelecimento da recorrente, consoante demonstram os instrumentos de prova produzidos pela agente autuante.

Por todo o exposto, uma vez cabalmente comprovado o cometimento da infração indicada na peça exordial, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:.....R\$ 6.000 UFIRCEs
TOTAL:.....R\$ 6.000 UFIRCEs



DECISÃO

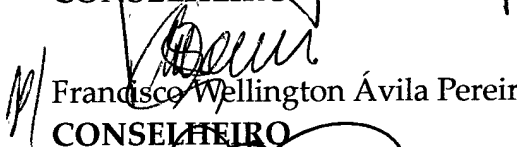
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: KATAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2013.

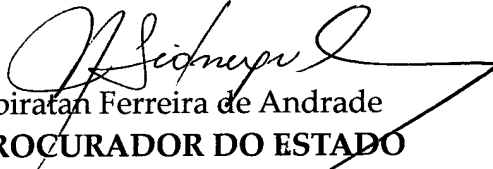

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

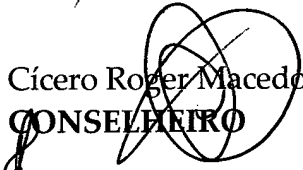

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO